



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁹³⁵/2004
Sessão: 120ª Ordinária de 14 de julho de 2004..
Processo de Recurso Nº: 1/3001/2002
Auto de Infração Nº: 1/200208452
Recorrente: Rosa's Confecções Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: Simulação de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação – Autuação Improcedente. Decisão por voto de desempate da Presidência. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância em virtude da fragilidade da metodologia fiscal empregada. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte **Rosa's Confecções Ltda**, sob a acusação de que o mesmo simulara vendas de mercadorias para outras unidades da Federação quando, efetivamente, internou no Estado do Ceará.

Na inicial, o autuante relatou que o contribuinte, apesar de notificado, não comprovou a efetivação de suas operações para outras unidades da Federação.

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 878, inciso I, alínea “h” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco esclareceu que o contribuinte informou através da GIMs, saídas interestaduais superiores às saídas

registradas no Sistema COMETA, caracterizando saídas interestaduais internadas em território cearense e que, em razão do fato, notificou-se o contribuinte para apresentar a comprovação da efetivação das operações para contribuintes de outras unidades da Federação, mas o mesmo não apresentou nenhuma justificativa.

Impugnando o feito, a autuada argüiu preliminar de nulidade por preterição ao direito de defesa, alegando que a autoridade fiscal deveria ter comprovado a inexistência da saída das mercadorias e que nenhuma responsabilidade poderia ser imputada ao contribuinte pelos eventos ocorridos após a saída do estabelecimento comercial relativo ao transcurso da viagem.

A impugnante apresentou como prova, cópias dos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração, Notas Fiscais não seladas que estão com selo fiscal de trânsito, cópias de Notas Fiscais cujas vendas foram efetuadas dentro do Estado que o autuante considerou como operações interestaduais, vendas efetuadas com alíquotas de 17%, declaração de punho dos contribuintes e comprovante dos Correios.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de averiguar a veracidade das informações prestadas pela impugnante e, em sendo procedentes, especificar quais operações não foram confirmadas.

De pronto atendido, ficou esclarecido que o valor das operações não confirmadas, foi na ordem de R\$ 3.389,60.

A empresa autuada ingressou com impugnação acerca do Laudo Pericial, questionando que o Auto de Infração deverá ser julgado improcedente, haja visto constatação de base de cálculo inferior apresentada pela Perícia.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, às fls. 91/94.

Recurso voluntário às fls. 98/103.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 454/2004, confirma a decisão monocrática, às fls. 106/108.

A douta PGE acata a sugestão do Consultoria, às fls. 109.



É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de simulação de venda para outras Unidades da Federação, de mercadorias que efetivamente teriam ficado no Estado do Ceará.

O agente do Fisco diz que o contribuinte informou através da GIM, saídas interestaduais superiores ao registrado no Sistema Cometa.

Na instância singular o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, que, através de documentos apresentados pelo contribuinte, comprovou que parte das mercadorias ingressaram nos Estados de destino, além de constatar que algumas Notas Fiscais estavam grafadas com alíquotas de 17% e não poderiam constar na base de cálculo do Auto de Infração.

A julgadora monocrática entendeu que o feito fiscal fora parcialmente procedente, em razão da falta de comprovação de parte das mercadorias vendidas e reduziu a base de cálculo do Auto de Infração.

Todavia, vale salientar que, no caso do setor de confecções, o comportamento adotado pelo comprador é distinto dos demais, pois existem feiras, excursões, grupos de compras etc, que se responsabilizam pelo transporte das mercadorias e que nem sempre param nos postos fiscais de fronteira tornando, assim, o Sistema Cometa extremamente vulnerável.

Portanto, considerando a peculiaridade do ramo de confecções e a fragilidade do controle exercido pelo Sistema Cometa, não vejo como prosperar o presente Auto de Infração, pois o ônus da prova se constitui em mero indício.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória da instância singular, para a improcedência do feito, em desacordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Rosa's Confecções Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.



RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, ocasião em que fundamentou seu voto sob os seguintes aspectos: a) **ASPECTOS MATERIAIS**: a autuada opera no ramo de confecções; a autuação reporta-se a internamento de mercadorias decorrentes de operações interestaduais, inclusive pessoas físicas; b) **ASPECTOS FORMAIS**: a autuação levou em consideração informações contidas nos relatórios gerenciais de controle interno (Sistema Cometa) e o campo relativo ao registro de operações para saídas interestaduais (GIM); c) **ASPECTOS LEGAIS**: a fragilidade da metodologia fiscal empregada, a inexistência de órgão de controle das operações interestaduais tipo SUFRAMA, a inversão do ônus da prova pelo mero indício se amolda ao disposto no Art. 112, I a IV do CTN, sendo-lhe o caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a imputabilidade, punibilidade, sua capitulação, ou sendo o caso, a respectiva graduação. Por tais dúvidas, decide-se, em voto de desempate, pela improcedência da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa, Helena Lúcia Bandeira Farias e José Gonçalves Feitosa que votaram pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2004.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO